



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205481 - MA (2024/0427392-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B V S
ADVOGADOS : JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MA016843A
RECORRIDO : Z F B L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. “NÃO PROCURADO”. TEMA 1132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por credor fiduciário contra o acórdão estadual que afastou a aplicação do Tema 1132/STJ.
2. Recurso especial interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 27/3/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se o Tema 1132/STJ é aplicável quando a notificação extrajudicial, encaminhada ao devedor fiduciante, retorna com a indicação de “não procurado”.

III. Razões de decidir

4. No Tema 1132/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
5. À luz (i) da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; (ii) da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e (iii) da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se que o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com “não procurado”, pois a correspondência foi efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante previsto no contrato, embora não tenha sido retirada pelo destinatário na repartição dos Correios.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205481 - MA (2024/0427392-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B V S
ADVOGADOS : JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MA016843A
RECORRIDO : Z F B L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. “NÃO PROCURADO”. TEMA 1132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por credor fiduciário contra o acórdão estadual que afastou a aplicação do Tema 1132/STJ.
2. Recurso especial interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 27/3/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se o Tema 1132/STJ é aplicável quando a notificação extrajudicial, encaminhada ao devedor fiduciante, retorna com a indicação de “não procurado”.

III. Razões de decidir

4. No Tema 1132/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
5. À luz (i) da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; (ii) da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e (iii) da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se que o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com “não procurado”, pois a correspondência foi efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante previsto no contrato, embora não tenha sido retirada pelo destinatário na repartição dos Correios.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por B V S, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MA.

Recurso especial interposto em: 29/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/3/2025.

Ação: de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por B V S em face de Z F B L.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial, diante da não comprovação da constituição em mora do devedor fiduciante, e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Acórdão: o TJ/MA negou provimento à apelação interposta por B V S, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DIANTE DA CERTIDÃO DE "NÃO PROCURADO". INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO IV C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a notificação extrajudicial acostada à exordial retornou com a informação fornecida pelos Correios de "não procurado", ou seja, nem mesmo chegou a ser encaminhada ao endereço fornecido pela devedora no contrato e, portanto, não foi recebida no local de destino, razão pela qual impõe-se a extinção da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (AgInt no AR Esp n. 2.138.714/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) II. Apelo desprovido. Sem interesse ministerial. (e-STJ fls. 142-161).

Recurso especial: aponta violação aos art. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao Tema 1132/STJ.

Refere que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apenas se exige que o credor fiduciário envie a notificação extrajudicial ao endereço previsto no contrato, sendo despcienda a prova do seu recebimento no local de destino.

Menciona que, na situação sob exame, a notificação foi encaminhada à devedora e retornou com a indicação de “não procurado”. Aduz que “não era dever do banco promover outras diligências, pois cumpriu com a única obrigação que a lei lhe impõe: remeter a notificação para o endereço constante do contrato” (e-STJ fl. 172).

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual a fim de determinar o retorno dos autos para que o Juízo de primeiro grau reaprecie o pedido liminar de busca e apreensão.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.790.247/MA, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o Tema 1132/STJ é aplicável quando a notificação extrajudicial, encaminhada ao devedor fiduciante, retorna com a indicação de “não procurado”.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O acórdão estadual manteve a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não houve a comprovação da mora do devedor fiduciante pelo credor fiduciário, uma vez que “**a notificação extrajudicial encaminhada pelo Banco, foi devidamente expedida, todavia, o correio certificou no AR ‘não procurado’**, (pág. 3 do Id 31299347), ou seja, sequer chegou a ser (e-STJ Fl.147) recebida, não sendo válido o referido documento para fins de comprovação da mora” (e-STJ fl. 146-147) (grifou-se).

2. Contra o *decisum*, insurge-se a parte recorrente, requerendo a aplicação sem ressalvas do Tema 1132/STJ.

2. DO RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM “NÃO PROCURADO” E DA ABRANGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1132/STJ

3. Após amplo debate, em 9/8/2023, a Segunda Seção desta Corte fixou a seguinte tese jurídica: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor”.

no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

4. Embora o referido precedente esteja sendo aplicado em inúmeros processos pelos Tribunais de Justiça e pelas demais Turmas do Tribunal da Cidadania, ainda remanescem divergências acerca da aplicabilidade do Tema na hipótese de retorno da correspondência, encaminhada via Correios, com o termo “não procurado”.

5. De um lado, encontram-se recentes julgados que aplicam o repetitivo indistintamente (AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJe 10/4/2025), bem como outros que asseveram ser “inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato” (AgInt no AREsp n. 2.472.631/RJ, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024), ou que “não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação ‘não procurado’” (AgInt no AREsp n. 2.418.430/RJ, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024).

6. Igualmente, a divergência também persiste nos Tribunais Estaduais. Há decisões que aplicam o Tema 1132/STJ, sob a fundamentação de que “restou demonstrado que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado no contrato, sendo irrelevante o fato de ter sido devolvida com a anotação ‘não procurado’, uma vez que caberia ao destinatário diligenciar-se para a retirada da correspondência na unidade dos Correios responsável” (TJ/TO, Apelação Cível, 0017159-71.2024.8.27.2722, julgado em 16/07/2025, DJe 30/07/2025). Em contrapartida, colhem-se julgados que efetuam verdadeira distinção (*distinguishing*) com o repetitivo: “Em ação de busca e apreensão, o retorno da correspondência com a rubrica 'não procurado' (o destinatário reside em local não abrangido pela entrega direta dos correios), faz ausente o requisito do envio da prévia notificação e enseja a extinção do processo por falta de pressuposto específico para o exercício da ação. [...] Cumpre ao credor providenciar a entrega da correspondência por outros meios, inclusive através de ofício extrajudiciais, como o Cartório de Protesto de Títulos, ou de Títulos e Documentos, ou, ainda buscar a satisfação da dívida por meio da execução dirigida ao espólio devedor” (TJDFT, Acórdão 1940685, 0723448-43.2024.8.07.0003, 7ª Turma Cível, julgado em 30/10/2024, DJe 27/11/2024).

7. Como regra, os motivos de devolução das correspondências encaminhadas pelo Correio variam entre (1) “mudou-se”; (2) “endereço

insuficiente”; (3) “não existe o número”; (4) “desconhecido”; (5) “recusado”; (6) “não procurado”; (7) “ausente”; (8) “falecido”; e (9) “outros” (<https://www.correios.com.br/enviar/servicos-adicionais/arquivos/ar-eletronico-auto-envelopado>).

8. Diferentemente das hipóteses em que os funcionários dos Correio se dirigem ao endereço e não encontram o destinatário (por mudança de residência, falecimento, ausência ou recusa do recebimento) ou não encontram a própria residência do destinatário (por insuficiência ou inexistência de número), a devolução da carta com “não procurado” indica que a entrega domiciliar sequer foi tentada, permanecendo a correspondência disponível na agência por determinado período para a retirada pelo destinatário. Justamente por não ter sido retirada dentro do prazo, a correspondência é devolvida ao remetente.

9. Trata-se de situação relativamente usual, especialmente em regiões rurais e afastadas dos centros urbanos, ou em cidades pequenas com poucos funcionários dos Correios, ou quando a modalidade de entrega escolhida pelo remetente exige a retirada em agência. Nestas hipóteses, **a correspondência é – efetivamente – enviada**, embora não tenha chegado à residência do destinatário.

10. Pois bem, do acurado exame dos acórdãos que deram origem ao Tema 1132/STJ, com mais de 80 laudas, verifica-se que a proposta de tese vencida restringia a aplicação da comprovação da mora apenas para as situações em que houvesse o recebimento da carta por terceiros, não abarcando as hipóteses de “insuficiência do endereço do devedor”, eventual “extravio do AR” ou de retorno com a indicação de “mudou-se” (p. 7).

11. Todavia, a referida limitação não foi acolhida pelo colegiado maior, **prevalecendo** a tese de que a obrigatoriedade do credor fiduciário se limita – indistintamente – à **comprovação do envio da notificação** ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento pelo devedor fiduciante, *in verbis*:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Essa tese, reforço, é **suficiente** para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a **carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo**

motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como “insuficiência de endereço do devedor”, “extravio do aviso de recebimento” e indicação de “mudou-se” ou de “ausente”.

Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento” (REsp n. 1.951.888/RS, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe 20/10/2023. p. 46 e pp. 26, 38 e 44) (grifou-se)

12. Acrescente-se que a distinção (*distinguishing*) capaz de permitir que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante, firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, somente poderá existir diante de uma **hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente** (REsp n. 1.743.330/AM, Terceira Turma, DJe 14/4/2023), o que não se verifica em relação às premissas fáticas do Tema 1132/STJ (retorno da notificação extrajudicial com “ausente”) e àquela do recurso sob julgamento (retorno da carta com “não procurado”).

13. Destarte, à luz **(i)** da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; **(ii)** da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e **(iii)** da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se o seguinte: o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com “não procurado”, pois – para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969) – é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

14. No particular, considerando o efetivo envio da notificação extrajudicial ao endereço previsto no contrato e o retorno da correspondência com “não procurado”, deve ser aplicado o Tema 1132/STJ. Como consequência, deve ser provido o recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja novamente examinada a petição inicial e o pedido liminar de busca e apreensão.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0427392-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.205.481 / MA

Números Origem: 08016321220228100096 8016321220228100096

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B V S
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ADVOGADA : RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MA016843A
ADVOGADA : JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
RECORRIDO : Z F B L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.